



COMARCA DE SANTA MARIA

3ª VARA CÍVEL (2º JUIZADO)

Rua Alameda Buenos Aires, 201

Processo nº: 027/1.17.0000937-0 (CNJ:.0002031-57.2017.8.21.0027)

Natureza: Ação de Obrigação de Fazer

Autor: Partido dos Trabalhadores de Santa Maria

Réu: Facebook Serviços On Line do Brasil LTDA

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Carlos Alberto Ely Fontela

Data: 12/09/2018

Vistos

PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTA MARIA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela contra o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. Disse que, inicialmente, o pedido foi dirigido à Justiça Eleitoral, que entendeu que a pretensão deveria ser intentada na Justiça Comum. Historiou que, recentemente, os seus filiados e dirigentes foram surpreendidos com a notícia que estavam sendo veiculadas indevidamente imagens de seus filiados e da própria sigla de forma negativa na rede social, mundialmente conhecida como facebook. Observou que a comunidade criada macula de forma brusca a sua imagem e, desde 04/10/2016, ou seja, durante o segundo turno das eleições a página foi criada e começou a ser alimentada em domínio público com a divulgação de informações inverídicas e vexatórias relacionadas ao partido e a seus filiados. Referiu que a página



continua ativa e a última postagem ocorreu em 20/04/2017, vindo a causar profundo abalo à imagem pública do partido e dos seus principais representantes neste município. Descreveu as postagens realizadas no facebook na página "*Santa Maria não quer o PT*", a qual foi criada com o intuito único e exclusivo de induzir eleitores contra os seus candidatos. Fez considerações sobre a liberdade de expressão. Aduziu que a página referida foi "denunciada" para o réu por intermédio de mecanismo por ele disponibilizado, mas, mesmo assim, a indigitada página continua disponível e sendo alimentada na rede social. Postulou antecipação de tutela para que seja, liminarmente, deferida a remoção ou bloqueio da página "*Santa Maria não quer o PT*" existente na rede social facebook e, ao final, a procedência do pedido com a confirmação da liminar. Requereu que o réu apresente em juízo todas as informações atinentes ao usuário do facebook constantes dos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário. Acostou documentos (fls. 18/33).

Determinada emenda da inicial (fl. 34), a qual foi providenciada pelo autor às fls. 35/68.

A liminar foi indeferida e foi designada audiência de conciliação (fl. 69).

O réu foi citado (fl. 70, verso).

A conciliação não logrou êxito (fl. 73).

O réu apresentou contestação (fls. 76/95). Trouxe



esclarecimentos sobre o site facebook, os operadores do site e o facebook Brasil. Sustentou, em suma, que o bloqueio integral da página vergastada revela-se desproporcional se aplicada a máxima da proporcionalidade, devendo haver a conciliação com os demais direitos colidentes (liberdade de expressão, manifestação de pensamento e acesso à informação), dizendo que somente devem ser removidos eventualmente os conteúdos eventualmente considerados como ilegais, mediante a indicação de suas respectivas "URLs". Asseverou que há a necessidade de especificação dos conteúdos a serem removidos no caso de eventual ordem judicial nesse sentido, invocando o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário, diante do perigo de se excluir conta ou conteúdos lícitos e isso vir a ofender o direito de terceiros usuários. Trouxe explicações sobre a URL (*Universal Resource Locator*), esclarecendo que cada postagem tem a sua URL, sendo imprescindível que a parte autora indique, com precisão, a URL específica do material tido por ofensivo. Afirmou que inexistente o dever de monitorar/moderar o conteúdo na plataforma do site facebook, competindo ao Poder Judiciário a decisão sobre a ilegalidade do conteúdo. Referiu que o pleito da parte autora é genérico e inespecífico e se deferido importaria no cumprimento de obrigação teratológica. Declarou inexistir anonimato no site facebook e que há necessidade de ordem judicial para o fornecimento dos dados pessoais do usuário responsável pela página "Santa Maria não quer o PT". Mencionou que, no caso de eventual sucumbência, não se aplica o princípio da causalidade, haja vista a necessidade



de procedimento necessário, que não importa em resistência ao pedido. Pediu a improcedência da demanda. Acostou documentos (fls. 96/104).

Não houve réplica.

Instadas as partes sobre a produção de provas para fins de saneamento, a parte ré pediu o julgamento antecipado, ao passo que o autor silenciou.

É o RELATÓRIO. Decido.

O processo encontra-se apto para julgamento, sendo a matéria discutida, basicamente, de direito (art. 355, I, CPC/2015), obviando, por outro lado, o fato de as partes não manifestarem interesse na dilação probatória.

O partido autor sustenta que as postagens realizadas na página no *facebook* com a denominação "*Santa Maria não quer o PT*" foi criada somente com o intuito de macular a sua imagem, dos seus filiados e dos seus principais representantes, com publicações caluniosas e difamatórias. Em razão disso, pediu a remoção/bloqueio integral da aludida página, como forma de cessar as reiteradas postagens com conteúdos que afetam a sua honra e a de seus filiados. Para além disso, também pretendem a identificação do usuário que criou a página, para fins de responsabilização criminal.

Sabe-se que a Constituição Federal, como toda constituição democrática, alberga o direito fundamental da liberdade de expressão e de pensamento (art. 5º, IV e IX, CF/1988), o qual, a toda evidência, não é um direito



absoluto, pois, como qualquer direito insculpido de forma lapidar e mais genérica, ou seja, sob a forma de princípio, sujeita-se a restrições¹, que serão legítimas, desde que adequadas, necessárias e proporcionais para a proteção de outros direitos fundamentais ou de outros valores e interesses que também sejam dignos da tutela estatal.

Com efeito, a liberdade de expressão e de pensamento, como os demais direitos fundamentais de modo geral que não venham com o conteúdo pré-determinado pelo legislador constituinte ou com um conteúdo posteriormente definido pelo legislador ordinário, ou seja, com a estrutura de regra, sempre terá a potencialidade de entrar em colisão com outros direitos fundamentais, como o direito à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X, CF/1988), dentre outros que poderiam ser elencados. E é assim porque o legislador não tem condições de prever todos os conflitos entre direitos fundamentais que existirão no mundo dos fatos, com todas as suas nuances e peculiaridades.

Não há hierarquia entre os direitos fundamentais no plano abstrato, não se podendo dizer que a liberdade de expressão é mais importante que o direito à honra e à imagem das pessoas.² Tudo vai depender do caso

¹ A tipificação criminal de condutas que configurem calúnia, difamação e injúria são exemplos de restrição ao direito da liberdade de expressão, com o escopo de proteger a honra das pessoas.

² Nem mesmo o direito à vida pode-se dizer que é absoluto. Poderá ele entrar em choque com o direito à liberdade religiosa, que também é uma garantia jusfundamental. Comum no ambiente acadêmico a citação do caso do doente que necessita de uma transfusão de sangue e se nega a submeter-se a dito procedimento por



concreto e das circunstâncias fáticas e jurídicas que o permeia.

Dito isso, embora até se pudesse entender como despidendo, ressalto que a análise que farei será com as lentes voltadas para o interesse da agremiação partidária autora, não será voltada em relação aos seus filiados, cujas fotografias com acréscimo de artifícios para simular um diálogo ou um comentário crítico. Ou seja, a apreciação cinge-se à análise se a página do *facebook* "*Santa Maria não quer o PT*" deverá ser removida/bloqueada por extrapolar o direito de liberdade de expressão e de pensamento, vindo a ferir, desproporcionadamente, a imagem do partido autor, ou se, as publicações estão dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão e pensamento.

De plano, já adianto que não prospera a pretensão da parte autora. Senão vejamos.

A aludida página no facebook foi criada no contexto das eleições municipais de 2016, logo depois da realização do primeiro turno das eleições, havendo em Santa Maria, como foi notório, o segundo turno para a disputa da cadeira central do paço municipal, concorrendo os dois candidatos mais votados: Valdeci de Oliveira (PT) e Jorge Pozzobom (PSDB), elegendo-se

motivação religiosa. Nesse caso, tem-se entendido que se o doente é maior de idade e a sua decisão for livre e esclarecida, não há como obrigá-lo a realizar a transfusão de sangue, mesmo que isso venha a lhe causar a morte. O direito vencedor nesse conflito foi o direito de liberdade religiosa. Já se entende que não será assim se o doente for uma criança que necessita de transfusão de sangue para sobreviver e, mesmo a negativa de autorização da transfusão de sangue por motivação religiosa, prevalecerá, nessa hipótese, o direito à vida da criança, ainda sem condições de se manifestar, de forma livre e esclarecida, sobre qual religião irá professar ou se aquiesce ou não com a transfusão de sangue.



Prefeito Municipal este com uma pequena margem de votos.³ Como em todo Brasil, na época havia (e há) grande polarização e crispação no cenário político brasileiro.⁴

Olhando as postagens das fls. 18/30, evidentemente, pode-se perceber que as críticas foram ácidas, hostis e, para aqueles que apreciam um debate político mais elevado, de mau gosto. Entretanto, tais publicações não desbordaram do direito de liberdade de expressão e pensamento, nomeadamente considerando que foram dirigidas contra uma *grei* partidária que já administrou o país, este Estado da federação e este Município, o que naturalmente faz com tenha uma grande exposição pública e, por isso, naturalmente, têm de se sujeitar a um grau bem mais intenso de crítica do que aquela dirigida, por exemplo, ao "cidadão comum". Há similitude, talvez não identidade, do que ocorrera com o partido réu com o que se passa com os integrantes da classe política ou da classe artística, cuja exposição pública [no mais das vezes ou sempre buscada com o escopo de uma maior visibilidade e, por conseguinte, lembrança no momento crucial do voto ou para ascensão na carreira] também tende a permitir que lhe sejam assacadas críticas mais pesadas, caricaturais, satíricas, etc.⁵, mas dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão e pensamento.

³ O candidato Pozzobom alcançou 73.003 votos e o candidato do partido autor fez 72.777 votos. Disponível em <<https://www.eleicoes2016.com.br/candidatos-santa-maria-rs/>> Acesso em: 05 set. 2018.

⁴ O último exemplo mais impressionante do que se está a falar foi a facada desferida contra o Deputado Federal Bolsonaro, candidato a Presidente da República, no dia 06/09/2018, quando estava em Juiz de Fora-MG a realizar campanha política.

⁵



Entendo que foi justamente isso que veio a ocorrer em relação ao demandante, não obstante o teor duro e irônico das postagens.

Mesmo a teoria dos direitos fundamentais como princípios e a aplicação da máxima da proporcionalidade ao caso concreto, da forma como desenvolvida por Robert Alexy na clássica obra *Theorie der Grundrechte* (Teoria do Direitos Fundamentais), de grande trânsito na doutrina e jurisprudência brasileira, conduziria ao veredicto de improcedência da pretensão autoral.

A máxima da proporcionalidade, como é sabido, subdivide-se nas submáximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. No caso em tela, a medida restritiva ao direito fundamental à liberdade de expressão e pensamento é o pedido de remoção e/ou bloqueio integral da página "*Santa Maria não quer o PT*", a qual tem por escopo a realização/proteção do direito fundamental à honra e à imagem do partido autor.

Acaso a medida restritiva passe pelos três testes da máxima da proporcionalidade, a medida restritiva postulada revelar-se-á legítima e constitucional. Caso contrário, será tizada como medida ilegítima e inconstitucional.

Quanto à adequação, deve-se perquirir se a medida restritiva é um instrumento apto para a implementação de um fim constitucionalmente legítimo. Não há dúvida que a remoção/bloqueio da página fustigada fomenta o



direito à honra e à imagem do partido autor, cujo escopo, sob o ponto de vista constitucional, é legítimo. Vale dizer, o meio postulado pelo autor é idôneo para atingir o fim visado.

Já no que toca à necessidade tem-se uma exigência maior do que o teste anterior (o da adequação), pois nesta submáxima questiona-se se há outra(s) medida(s) restritiva(s) menos gravosas e igualmente aptas para o atingimento do fim em mira se comparada com a medida restritiva em análise. Afinal de contas, não se abatem pardais com tiros de canhão.

Dito isso, entendo que a remoção/bloqueio da página mostrasse desnecessária, quando o direito à honra e à imagem do partido autor pode ser fomentado, com eficácia similar e sem pôr em causa a liberdade de expressão e pensamento de outrem, com a utilização do mesmo espaço na internet, como, por exemplo, a criação de uma página no facebook do tipo "*Santa Maria quer o PT*", com a possibilidade de rebater as razões expendidas contra o partido autor na página objeto de análise.

A medida de bloqueio/remoção da página contrária aos interesses do partido autor faria com que nada sobrasse do direito de liberdade de expressão e pensamento do criador da página virtual e também daqueles que se reconhecem naquela linha de críticas à ideologia e às ações políticas do partido demandante.

Com efeito, a medida restritiva postulada não passa no teste



da necessidade, sendo despicienda a análise da proporcionalidade em sentido estrito⁶ e, por conseguinte, a utilização da fórmula do peso criada por Alexy, com a qual o jurista alemão trouxe uma sofisticação maior a sua teoria dos direitos fundamentais como princípios.

De outra banda, *mutatis mutandis*, cimenta, ainda mais, a minha convicção, no veredicto de improcedência, o recente julgamento do STF que confirmou uma medida cautelar anteriormente deferida e julgou procedente pedido formulado na ADI 4.451/DF (acórdão ainda não disponível), relator ministro Alexandre de Moraes, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, da segunda parte do inciso III e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º, todos do artigo 45 da Lei 9.504/1997,⁷ vindo a denotar uma primazia da liberdade de

⁶ Aqui a análise, ao contrário da adequação e da necessidade que dizem respeito às possibilidades fáticas de realização de um princípio (direito fundamental), prende-se às possibilidades jurídicas para a realização do direito fundamental com a estrutura de princípio no sentido de que "*quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro*". Cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 593 e ss.

⁷ Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

(...)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou



expressão, não significando dizer que, *tout court*, prevalecerá e que eventuais abusos não devam merecer a censura judicial.

E essa valorização/primazia da liberdade de expressão e manifestação de pensamento é um dos alicerces da lei que disciplina o uso da internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014), como se verifica do seu art. 2º,⁸ Art. 3º, I⁹, não sendo por acaso que a necessidade de ordem judicial para que sejam excluídos conteúdos postados na internet (art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014).¹⁰

Consigno, ainda, que não vejo que a página criada possa ser tachada de anônima,¹¹ pois, como esclareceu a requerida, inexistente anonimato no facebook, pois sempre que alguém queira criar uma conta/página na referida rede social, o usuário deverá fornecer os seus dados cadastrais básicos e concordar com a “declaração de direitos e responsabilidades” e com a “política

ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação

⁸ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

⁹ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

¹⁰ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

¹¹ Diz o art. 5º, IV, CF: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A Constituição portuguesa tem uma acepção mais ampla da liberdade de pensamento, não proibindo o anonimato (art. 37, alíneas 1, 2, 3 e 4, da Constituição da República Portuguesa).



de uso de dados". Não se podendo confundir anonimato com a não disponibilização de dados cadastrais, que poderão ser acessados, se houver razão para tanto, consoante se pode depreender do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014.¹²

Com efeito, não vinga a pretensão de exclusão/bloqueio da referida página.

Para não passar em branco, também não vejo razão para compelir a ré a apresentar em juízo as informações cadastrais constantes dos seus registros para identificação do criador ou do(s) usuário(s) da página do facebook "*Santa Maria não quer o PT*", o que teria pertinência no caso de investigação de eventual crime contra a honra dos integrantes do partido réu ou como medida preparatória para eventual responsabilização cível do criador da página ou dos que nela interagem, o que não é o caso destes autos.

Por tais razões de fato e de direito não prosperam os pedidos do autor.

ISSO POSTO, **julgo improcedentes** os pedidos.

¹² Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o.



Sucumbentes, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), corrigidos pelo IGPM-FGV a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, estes últimos a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 85, §16, do CPC/2015), considerando o zelo do profissional e o tempo exigido para o serviço, o lugar da prestação do mesmo e a natureza e a importância da causa, forte no art. 85, §§2º e 8º, do CPC/2015.

Tendo em vista que o §3º do art. 1.010 do CPC/2015 retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá ao Cartório abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, do CPC/2015).

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao TJ/RS.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Santa Maria, 12 de setembro de 2018.

Carlos Alberto Ely Fontela,

Juiz de Direito